

Deliberação CONSU-A- /2022, de

Reitor: Antonio José de Almeida Meirelles
Secretária Geral: Ângela de Noronha Bignami

Estende a licença paternidade prevista no art. 108 do ESUNICAMP ao servidor celetista e o prazo da licença por adoção ou guarda judicial para os servidores da Unicamp.

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de presidente do Conselho Universitário, tendo em vista a proteção integral da criança, o princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, § 7º da Constituição Federal e o decidido em sua ^a Sessão Ordinária, realizada em XXXX, baixa a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica estendida ao servidor da UNICAMP regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a licença paternidade remunerada de 07 (sete) dias consecutivos, por ocasião do nascimento do(a) filho(a), prevista no art. 108 do ESUNICAMP.

Art. 2º - Fica estendido para o servidor da UNICAMP o prazo da licença por adoção ou guarda judicial, estabelecida na Lei Complementar Estadual n.º 1.054/2008, para 07 (sete) dias consecutivos, igualando-o ao prazo previsto no art. 108 do ESUNICAMP para a licença paternidade.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo 1º - O servidor público que, na data da publicação desta Deliberação, estiver em gozo de licença paternidade fará jus ao acréscimo de 02 (dois) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período de 05 (cinco) dias anteriormente concedido.

PARECER PG nº: 1.893/2022
Processo nº 01-D-29075/2022
Interessado: Matheus da Silva Marchetti Martins
Assunto: Consulta. Licença-paternidade. Número de dias. Análise Jurídica.

Senhora Procuradora de Universidade Subchefe,

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de requerimento formulado por Matheus da Silva Marchetti Martins, no seguinte sentido:

Em 2008 o presidente Lula sancionou uma lei que permitia empresas que ingressassem no programa chamado Empresa Cidadã poderiam conceder a Licença Maternidade estendida, de 120 para 180 meses. Mesmo não sendo beneficiada fiscalmente como prevê o programa, a Unicamp prontamente aderiu entendendo todos os benefícios trazidos a puérpera, a proteção integral da criança e o desenvolvimento desse individuo na sua primeira infância.

Em 2016, o Governo Federal incluiu ao programa a extensão da Licença Paternidade, de 05 para 20 dias (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/aderir-ao-programa-empresa-cidada>).

Na 347ª reunião da Câmara de Administração – CAD, eu, como representantes dos servidores Técnicos Administrativos do CONSU, fiz uma proposição para que a Universidade adotasse isonomicamente a extensão da licença paternidade dos atuais 05 dias para servidores CLT e 07 de dias para Estatutários para 20 dias em ambos os regimes, assim como fez com a licença maternidade. Houve manifestação positiva da reitoria, com manifestação e interesse favorável do reitor.

Como não houve ainda manifestação da Diretoria Geral de Recursos Humanos - DGRH, e entendendo a urgência da matéria para mães e pais, faço a consulta a essa Procuradoria se há algum impedimento jurídico para que a Universidade adote essa medida.

Com intuito de embasar a análise, registro trechos da lei 13.257/2016, que dispões sobre política públicas para a primeira infância:

(...)

A seguir, relato alguns exemplos, e não limitados só por estes, de outros entes federativos que já adotaram esta medida:

(...)

É o breve relatório. Opino.

Primeiramente, compete observar que a Universidade possui servidores regidos pelo regime CLT e pelo regime estatutário. As normas referentes a estes servidores são diversas e, via de regra, não deve

haver extensão de regras de um regime para outro, por isonomia. Isso porque a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade/juridicidade.

Pois bem.

Compete apontar, todavia, que a Unicamp não aderiu ao Programa Empresa Cidadã.

O que ocorreu foi que, em 2008 o Magnífico Reitor da Unicamp à época estendeu o prazo de 180 dias previsto na LC 1054/2008 às servidoras celetistas, considerando os méritos indiscutíveis do aleitamento materno (01-P-18299/2008). Ocorreu, portanto, decisão discricionária da Administração.

Assim, a Unicamp não aderiu ao referido Programa. Prova disso é que esta não consta na lista do site do Programa¹

Quanto à licença-paternidade para servidores estatutários a Universidade segue o que determina o ESUNICAMP: “*Artigo 108. Ao servidor da Universidade, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença remunerada de 07 (sete) dias.*”.

A concessão de 20 dias de licença paternidade, para os servidores estatutários, depende desse modo de alteração do ESUNICAMP ou de que o Estado de São Paulo edite legislação mais benéfica do que o prazo de 7 dias previsto no ESUNICAMP.

Quanto aos servidores celetistas, o prazo é de cinco dias, conforme artigo 10, §1º do ADCT. O que pode ocorrer é o Conselho Universitário, considerando o previsto na Deliberação CONSU-20/2017, por decisão, novamente discricionária, avaliando o interesse e conveniência da

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada>

Administração, bem como possível impacto orçamentário, conceder aos servidores celetistas o mesmo prazo dos servidores estatutários para a referida licença (sete dias).

Sendo essas as considerações a serem feitas, sugiro o envio do presente parecer, assinado digitalmente, ao Gabinete do Reitor, para ciência e determinação.

É o Parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Egídio Humberto Peres

Procurador de Universidade Assistente



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



DESPACHO PG Nº 3411/2022
Parecer Nº 1893/2022
REF.: Dossiê Nº 29075/2022

De acordo. Ao d. Gabinete do Reitor, para ciência e determinação.

Procuradoria, 26 de agosto de 2022.

LÍVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE
Procuradora de Universidade Subchefe



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

PARECER PG nº: 2.455/2022
Processo nº 01-D-29075/2022
Interessado: Matheus da Silva Marchetti Martins
Assunto: Licença paternidade. Número de dias. Minuta de Deliberação. Análise Jurídica.

Senhora Procuradora de Universidade Chefe,

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Deliberação CONSU que visa estender a licença paternidade prevista no art. 108 do ESUNICAMP ao servidor celetista e o prazo da licença por adoção ou guarda judicial para os servidores da Unicamp, por solicitação da d. Secretária Geral.

Da análise da minuta, considerando o Parecer PG 1893/2022, não vislumbro apontamentos a serem feitos.

Isto posto, sugiro o retorno dos autos à Secretaria Geral, para ciência e providências.

É o Parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Egídio Humberto Peres

Procurador de Universidade Assistente



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



DESPACHO PG Nº 4510/2022
Parecer Nº 2455/2022
REF.: Dossiê Nº 29075/2022

De acordo. À Secretaria Geral, para ciência e providências.

Procuradoria, 20 de setembro de 2022.

FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO
Procuradora de Universidade Chefe



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.

Para validar este documento acesse o site <https://websis.pg.unicamp.br:9092/validarAssinatura> e insira a chave de identificação 4A2DD145102022-1663704889313



Secretaria Geral



PROC. Nº 01-D-29075/2022

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ASSUNTO : Licença-paternidade

PARECER CLN-CONSU 39/2022

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO em sua 339ª Reunião, realizada em 21.09.2022, tomou ciência do Despacho PG-1893/2022 e do Parecer PG-2455/2022 e manifestou-se favoravelmente à proposta de deliberação Consu que estende a licença-paternidade prevista no artigo 108 do Esunicamp ao servidor celetista e o prazo da licença por adoção ou guarda judicial para os servidores da Unicamp.

Ao Consu para providências.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"
21 de setembro de 2022

Prof. Dr. FERNANDO ANTONIO SANTOS COELHO
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio Santos Coelho, PRÓ-REITOR**, em 21/09/2022, às 17:16 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
1FA4B42A 2E10497D A8C DFA79 06A22944



Campinas, 17 de julho de 2022

A/C Dra. Fernanda Lavras Costallat Silvado

Prezada Procuradora Geral da Universidade,

Em 2008 o presidente Lula sancionou uma lei que permitia empresas que ingressassem no programa chamado Empresa Cidadã poderiam conceder a Licença Maternidade estendida, de 120 para 180 meses. Mesmo não sendo beneficiada fiscalmente como prevê o programa, a Unicamp prontamente aderiu entendendo todos os benefícios trazidos a puérpera, a proteção integral da criança e o desenvolvimento desse indivíduo na sua primeira infância.

Em 2016, o Governo Federal incluiu ao programa a extensão da Licença Paternidade, de 05 para 20 dias (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/aderir-ao-programa-empresa-cidada>).

Na 347ª reunião da Câmara de Administração – CAD, eu, como representantes dos servidores Técnicos Administrativos do CONSU, fiz uma proposição para que a Universidade adotasse isonomicamente a extensão da licença paternidade dos atuais 05 dias para servidores CLT e 07 de dias para Estatutários para 20 dias em ambos os regimes, assim como fez com a licença maternidade. Houve manifestação positiva da reitoria, com manifestação e interesse favorável do reitor.

Como não houve ainda manifestação da Diretoria Geral de Recursos Humanos - DGRH, e entendendo a urgência da matéria para mães e pais, faço a consulta a essa Procuradoria se há algum impedimento jurídico para que a Universidade adote essa medida.

Com intuito de embasar a análise, registro trechos da [lei 13.257/2016](#), que dispões sobre política públicas para a primeira infância:

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#) e do [art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do [caput](#) e do [§ 7º do art. 227](#), combinado com o [inciso II do art. 204 da Constituição Federal](#), entre outras formas:

...

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 26. O art. 22 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

[Parágrafo único.](#) A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no

cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” (NR)

A seguir, relato alguns exemplos, e não limitados só por estes, de outros entes federativos que já adotaram esta medida:

- Governo Federal
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Decreto/D8737.htm)
- Minas Gerais
(<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=165&comp=&ano=2021>)
- Pará
(<https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/6738/>)
- Espírito Santo
(<https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-852-2017-espírito-santo-altera-o-artigo-151-da-lei-complementar-n-461994-e-da-outras-providencias-observacao-o-artigo-acima-corresponde-na-verdade-ao-artigo-148-ver-nota-abaxo-do-artigo-44-da-lei-complementar-46-1994>)
- Santa Catarina
(<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/000447-010-0-2009-001.htm>)
- Goiás
(https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756)
- Ministério Público do Ceará
(<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Provimento049-2016.pdf>)

Já em São Paulo, tem um projeto de lei sendo tramitado,
(<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000003124>).

Trazendo ainda mais próximo das Universidade Estaduais paulistas, na USP houve um Acordo Coletivo assinado em 2017 que cedia a Licença Paternidade de 20 dias.
(<http://www.usp.br/drh/wp-content/uploads/Acordo-Coletivo-2017-2018.pdf>)

Antecipadamente agradeço o empenho desta Procuradoria pela análise e pronta manifestação.

Matheus da Silva Marcheti Martins
Representante dos Técnicos-Administrativos no CONSU

Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DA SILVA MARCHETI MARTINS, REPRESENTANTE DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS NO CONSU**, em 17/07/2022, às 22:12 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
BF1E2963 C2944CD4 9320CB01 5BC768A3





Gabinete do Reitor

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"
14 de setembro de 2022

Despacho GR nº 704/2022

SIGAD: 01D-29075/2022

Ref.: Moção Licença Maternidade

Encaminhe-se à Secretaria Geral para providências quanto a inclusão na pauta da reunião do Conselho Universitário que ocorrerá em 27 de setembro de 2022.

Cordialmente,

Prof. Dr. Paulo Cesar Montagner
Chefe de Gabinete
UNICAMP

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR MONTAGNER, CHEFE DE GABINETE**, em 14/09/2022, às 10:03 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
DC310B02 067144FD B0792010 063EC6EF

